



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2025

Recebido
em 01/07/2025
João Rodrigues

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCELO TEODORO DA SILVA
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Várzea Nova - BA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 81, §2º e art. 93, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR** totalmente, por inconstitucionalidade, a emenda ao Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2025, que ***"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Amparo ao Trabalhador do Sisal – FUMATS, a destinação de percentual das receitas oriundas da exploração de empreendimentos eólicos e solares no território municipal, institui o Comitê Gestor do Fundo e dá outras providências"*** e sua **Emenda Modificativa nº 001/2025**, recebidos através de vosso Ofício nº 44/2025, datado de 09 de junho de 2025.

Razões do Veto

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 05/2025, e sua Emenda Modificativa nº 001/2025, aprovados pela Câmara Municipal, de autoria dos Vereadores Antônio Paulo de Oliveira Nunes e Dyonei Avelino Tínel, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Amparo ao Trabalhador do Sisal - FUMATS.

Em síntese, o Projeto de Lei e sua Emenda versa acerca da criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador do Sisal, de natureza contábil, cujo objetivo principal é assegurar apoio social, alimentar e econômico aos trabalhadores e trabalhadoras vinculadas à cadeia produtiva do sisal, bem como aos produtores rurais e pequenos criadores do Município.

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa, não se encontram presentes as condições necessárias para a conversão da medida em Lei, impondo-se seu **veto** total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Inicialmente, faz-se necessário destacar a presença de vício de iniciativa quanto à autoria da referida proposta legislativa. É manifesta a afronta ao artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, que estabelece como competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para criar leis que disponham sobre a organização administrativa.

Dentro desse contexto, temos também as disposições da Lei Orgânica do Município de Várzea Nova, cujo art. 74, III e IV determina a competência privativa do Poder Executivo para elaborar leis que disponham sobre Orçamento Anual e a Organização Administrativa Direta.

Esclarece-se, portanto, que apenas o Poder Executivo possui a competência para propor a criação de fundo municipal, matéria esta que está inerentemente atrelada à própria organização da Administração Pública.

E mais, por intermédio da análise do aspecto técnico-orçamentário do Projeto de Lei, verifica-se a existência de uma violação à Carta Maior, no tocante ao seu artigo 167, IV, que expressamente veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa. Isso porque a previsão de vinculação de 20% das receitas tributárias provenientes da exploração de empreendimentos de energia eólica e solar, afronta diretamente a vedação presente no artigo de 167, IV, de vinculação de receitas dos impostos a um determinado fundo.

Tal artigo, em seu inciso XIV, traz também a proibição da criação de fundo, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. Logo, tais alternativas seriam preferíveis à criação de um fundo.

Somando-se a todos esses impeditivos formais, é de extrema importância ressaltar que o projeto possui problemas de ordem técnica, sendo demasiadamente vago na especificação da destinação dos recursos do fundo objeto de criação, fato este que, por si só, dificulta a sua implementação e correta execução dentro dos parâmetros dos princípios do regime jurídico de direito público.

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

Destaca-se, ainda, a imprecisão quanto à origem dos recursos para o custeio das despesas pretendidas, inexistindo uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro destas, fato este de vital importância considerando a previsão no projeto de subsídio contínuo destinado a diversos programas e ações.

Ocorre, assim, evidente afronta ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a obrigatoriedade, na criação de ação governamental, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse cenário, a despeito da deferência à nobre iniciativa, não se afigura possível a criação do Fundo Municipal de Amparo ao Trabalhador do Sisal, objeto do Projeto de Lei nº 05/2025, tendo em vista tanto os vícios de ordem formal, quanto às questões na esfera técnica e prática.

No entanto, em que pese o vício de iniciativa identificado na proposição legislativa ora analisada, o Poder Executivo reconhece a relevância e sensibilidade da matéria tratada, especialmente no que tange à valorização e à dignidade dos trabalhadores e trabalhadoras do sisal, que exercem papel fundamental para a economia local e o desenvolvimento social do município.

Dessa forma, com vistas a sanar o vício formal apontado e preservar o conteúdo meritório da proposta, o Executivo Municipal informa que pretende encaminhar, em breve, novo Projeto de Lei com teor semelhante, de iniciativa própria, para apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Esforços nesse sentido já estão sendo envidados junto aos setores competentes, como levantamento e cadastramento do público alvo, análise e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, estudo de sazonalidade, enfim, aspectos técnicos e legais compatíveis com a legislação em vigor.

Reafirma-se, assim, o compromisso desta Administração com o respeito aos princípios constitucionais, notadamente o da separação dos Poderes, sem desconsiderar a importância do tema e a urgência de medidas que promovam a melhoria das condições de vida e trabalho daqueles que atuam na cadeia produtiva do sisal.

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

Nessas condições, evidenciada a motivação que me conduz a **vetar** o texto aprovado e com fundamento no artigo 93, V, da Lei Orgânica de nosso Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Por fim, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, assim como nos colocamos a disposição para o diálogo institucional e a construção conjunta de políticas públicas efetivas.

Gabinete da Prefeita de Várzea Nova, em 26 de junho de 2025.

DAIANE SEVERINA PEREIRA
Prefeita Municipal

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.